



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

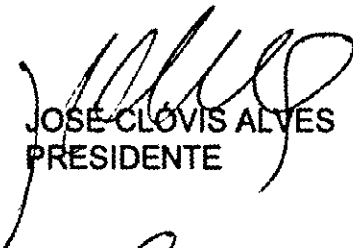
Processo nº : 13629.000044/98-36
Recurso nº : 151.633
Matéria : SIMPLES - EX.: 1998
Recorrente : CONSTRUTÉCNICOS CARVALHO E GOMES LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 105-16.392

COMPENSAÇÃO - Deferida a compensação de créditos e débitos do contribuinte, a autoridade procederá à conciliação entre tais valores, observando os respectivos vencimentos e elaborando os demonstrativos de imputação, se for o caso.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTÉCNICOS CARVALHO E GOMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000044/98-36
Acórdão nº : 105-16.392

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13629.000044/98-36
Acórdão nº : 105-16.392

Recurso nº : 151633
Recorrente : CONSTRUTÉCNICOS CARVALHO E GOMES LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTÉCNICOS CARVALHO E GOMES LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, protocolizou em 26/01/1998 junto à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, Pedido de Compensação (fls. 01/04).

A DRF de Governador Valadares/MG, em Decisão SASIT/GVA nº 10630.071/99, de 25/03/1999, reconheceu o direito creditório (fls. 37 e 38), propondo a autorização da compensação dos valores recolhidos em DARF's específicos, no montante de R\$ 2.859,89, com os débitos calculados na forma do SIMPLES, discriminados nos formulários PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, fls. 01, 02, 03 e 04.

O processo foi encaminhado À SAORT da DRF/CFN para os procedimentos de compensação, quando se tornou necessário intimar a contribuinte para que prestasse informações sobre sua declaração de rendimentos. Em resposta, foi formulado por ela novo Pedido de Compensação (fl. 50), corrigindo débitos anteriormente informados. Com base na nova situação, e em consonância com os elementos juntados às fls. 52/80, foram elaborados pela autoridade preparadora os demonstrativos de fls. 81/82, os quais apontam para a existência de um saldo remanescente a pagar de R\$ 360,99 que, atualizado até maio/2000, perfaz o valor de R\$ 643,38.

Não concordando com a carta de cobrança expedida, a contribuinte à fl. 187, manifesta sua inconformidade, alegando o que segue:

- fez a opção pelo SIMPLES em 21/11/1997;
- até a data da opção era enquadrada no regime de Lucro Presumido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13629.000044/98-36
Acórdão nº : 105-16.392

- recolheu dentro do prazo todos os tributos devidos;
- solicitou a compensação dos referidos impostos para o SIMPLES;
- a SRF reconheceu seu direito creditório;
- não pode concordar com a cobrança, pois não houve recolhimento em atraso.

Em 06 de dezembro de 2000, a DRJ de Juiz de Fora/MG indeferiu o pedido (fls. 189/191), conforme ementa abaixo transcrita:

*"COMPENSAÇÃO. Deferida a compensação de créditos e débitos do contribuinte, a autoridade procederá à conciliação entre tais valores, observando os respectivos vencimentos e elaborando os demonstrativos de imputação, se for o caso.
Solicitação Indeferida."*

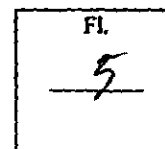
a) Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada em 26/02/2003 interpôs Recurso (fls. 195) repetindo as razões contidas na peça inicial.

A recorrente promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13629.000044/98-36
Acórdão nº : 105-16.392

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Ao contrário da tese esposada pela recorrente, verifica-se, consoante fls. 11 e 23, que alguns recolhimentos foram efetuados com atraso e que nem sempre há coincidência entre os débitos e os créditos. A título de exemplo, aponte-se que em 06/02/1997, como se denota a fl. 56, foi feito um recolhimento de R\$ 50,53, sendo que o valor que deveria ser recolhido em 07/02/1997, a título de SIMPLES, seria a quantia de R\$ 227,61.

Os Demonstrativos Analíticos da Imputação juntados a fls. 56/68 espelham passo a passo, todas as trinta e nove imputações efetuadas, sendo que a contestante sequer aponta qual daqueles passos estaria incorreto.

Assim, é de se entender que os argumentos da recorrente não apontam qualquer irregularidade nos citados demonstrativos, não merecendo, por conseguinte, ser acolhido o recurso voluntário interposto.

Diante do exposto, Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.

DANIEL SAHAGOFF